

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2018 - SMS
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de impugnação ao Edital do PE 149/2018 - SMS, apresentada pela empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista os seguintes motivos:

[...]

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda., frente à exigência constante do item 15.3.5 do Edital, a qual restringem o caráter competitivo do certame, conduta vedada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

EDITAL:

"15.3.5. Comprovação em ser concessionária ou ser fabricante dos veículos ofertados em sua proposta, conforme disposto na Lei nº 6.729/79."

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

"13.5. Comprovação em ser concessionária ou ser fabricante dos veículos ofertados em sua proposta, conforme disposto na Lei nº 6.729/79."

Inicialmente, insta esclarecer que, Lei nº 6.729/79, não se aplica às aquisições de veículos pelos órgãos públicos, conforme demonstraremos na jurisprudência apresentada abaixo.

A Lei Federal nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, resume seu âmbito de aplicação em sua ementa, que "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre", ou seja, tal Lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores (concessionários autorizados) de veículos automotores de via terrestre, tendo caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum ou de Direito Administrativo, pois trata de informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidores (concessionários autorizados) de veículos automotores de via terrestre. Sendo assim, a referida Lei não tem qualquer relação com as licitações públicas destinadas à aquisição de veículos.

Exatamente por ter caráter de lei especial é que sua aplicação é restrita ao que, nela consta, resumido, repita-se, em sua ementa: "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre". Ou seja, a Lei nº 6.729/79 disciplina a relação particular entre fabricantes e suas respectivas concessionárias, conforme definições constantes dos incisos I e II de seu art. 2º, não tendo qualquer relação com as aquisições feitas pelos órgãos públicos. Assim, não cabe sua aplicação, justamente por não ser o caso da hipótese prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

[...]

Os argumentos trazidos pela empresa impugnante se mostram pertinentes e em conformidade com a legislação vigente, razão pela qual devem ser considerados tanto em relação ao aspecto jurídico como factual.

Destarte, no plano jurídico, onde se examina o teor legal de cada dispositivo, verifica-se que a Lei nº 6.729/79, com efeito, “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, não submetendo, portanto, suas imposições às relações adversas.

Em contrapartida, subsiste a necessidade da proteção das garantias inerentes a aquisição do bem, bem como sua regulamentação diante dos termos técnicos inerentes ao produto. Nesse sentido, ficando vedado aos licitantes o fornecimento do bem com alterações que comprometam a garantia do fabricante.

Daí a disposição do “item 15.3.5.” do Edital e do “item 13.5.” do Termo de Referência, com apontamento da Lei nº 6.729/79, na intenção de regulamentar o termo “veículo novo e zero km”, objeto do contrato, tendo em vista ser uma característica dos produtos fornecidos por produtores e distribuidores de veículos automotores regulamentados por esta Lei.

Contudo, a exigência da característica apontada não deve ser critério de desqualificação de fornecedores alternativos, sob pena de violação de preceitos Constitucionais e Legais.

Ademais, a Empresa Impugnante assegura “que as adaptações promovidas nos veículos não alteram sua garantia de fábrica, continuando a fabricante responsável por fornecer assistência técnica no período de garantia”, fator preponderante para procedência dessa Impugnação.

Pelo exposto, **ACOLHEMOS** os pedidos realizados pela empresa impugnante.

Sobral/CE, 17 de setembro de 2018.


GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário Municipal da Saúde


Ricardo Barros Castelo Branco
Pregoeiro